



**Portaria n.º 362/2001**  
de 9 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 449/2001, da Comissão, de 2 de Março, que veio estabelecer normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96, do Conselho, no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, baseando-se em contratos entre produtores e transformadores, estabelece que as matérias-primas entregues aos transformadores, no âmbito dos contratos de transformação, devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e próprias para transformação.

Prevê também que, na falta de critérios mínimos estabelecidos pela Comissão, sejam estabelecidos pelos Estados membros critérios mínimos de qualidade das matérias-primas destinados a servir de base ao controlo para efeitos de pagamento das ajudas.

Por outro lado, no sector do tomate destinado à transformação, a celebração dos contratos entre produtores e transformadores deverá ter já em conta os critérios mínimos de qualidade aplicáveis, tornando-se assim necessária e urgente a sua definição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001, da Comissão, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria fixa as características mínimas de qualidade a que deve obedecer o tomate destinado à transformação.

2.º O tomate destinado à transformação deverá ser proveniente dos cultivares do *Lycopersicum esculentum* Miller, com absoluta exclusão dos cultivares amarelos, ser sadio e próprio para transformação.

3.º O tomate a fornecer à indústria deve ser exclusivamente proveniente de searas tratadas com produtos fitofarmacêuticos aprovados pela legislação nacional e comunitária em vigor e respeitar os limites máximos de resíduos (LMR) legalmente admitidos.

4.º Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) **Corpos estranhos** — tudo o que não faça parte do fruto do tomate, tal como elementos minerais (pedras, areia, etc.), elementos de plantas (folhas, ramos, pedúnculos, ervas, etc.) ou quaisquer outros elementos como matérias inertes, madeira, pedaços de metal, plástico, etc.;
- b) **Tomates verdes** — tomates que são completamente verdes, mesmo que se encontrem perfeitamente formados, devendo ter-se em consideração apenas a cor da pele e não a cor do seu interior;
- c) **Tomates quebrados** — frutos que apresentam lesões que tornam visíveis as sementes ou tomates esmagados que perderam uma parte da sua polpa (por exemplo, após impacte ou pressões);
- d) **Tomates podres e ou doentes** — entende-se por tomates podres ou doentes tomates com viroses, manchas necróticas, podridões ou bolores visíveis com ataque superior a 15% da superfície do fruto.

5.º As características mínimas de qualidade para o tomate destinado à transformação industrial são as constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

6.º Para a verificação das características do tomate destinado à transformação industrial será utilizado o método de colheita de amostras constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

7.º O pagamento das ajudas previstas no Regulamento (CE) n.º 449/2001, da Comissão, de 2 de Março, será efectuado pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), que procederá, em articulação com a Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA) e com as direcções regionais de agricultura, aos controlos previstos no mesmo Regulamento.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 16 de Março de 2001.

ANEXO I

**Características mínimas de qualidade do tomate destinado à transformação**

Defeitos	Tolerância <sup>(1)</sup> (percentagem)	Franquia <sup>(2)</sup> (percentagem)
Corpos estranhos . . . . .	7	0
Tomates verdes . . . . .	5	1
Tomates quebrados . . . . .	6	3
Tomates podres e ou doentes . . . . .	5	0

<sup>(1)</sup> Tolerância — nível a partir do qual o lote não pode ser admitido à transformação.  
<sup>(2)</sup> Franquia — nível a partir do qual é aplicada uma redução em peso para efeitos de pagamento.

ANEXO II

Colheita da amostra — a amostra (em média de 10 kg) deverá ser obtida à entrada da fábrica, de uma forma aleatória e se possível com recurso a sonda. Onde não exista o sistema de sonda, a amostra poderá ser colhida no acto de descarga mas assegurando sempre a possibilidade de rejeição da entrega se a qualidade

do tomate não obedecer aos parâmetros definidos. Posteriormente, e sempre que se considere conveniente, nomeadamente por suspeita de a qualidade do tomate diferir significativamente da amostra inicial, a descarga deverá ser interrompida, procedendo-se a nova amostragem. Caso a colheita se revele muito diferente da primeira, o carro deverá tarear e voltar para o fim da fila de entrega, aguardando nova vez para descarga, sem prejuízo do tomate já entregue.

### Portaria n.º 363/2001

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, que estabeleceu o regime de classificação de carcaças de bovinos, ovinos e suínos, previu no n.º 4 do seu artigo 1.º que as carcaças dos bovinos leves viessem a ser classificadas por grelha específica.

A experiência demonstrou que a grelha comunitária de classificação das carcaças dos bovinos adultos, até agora utilizada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, é pouco adequada aos bovinos leves, podendo induzir a um juízo injustamente desfavorável às mesmas.

Além disso, a evolução do mercado requer, para transparência do mesmo e defesa dos legítimos interesses dos consumidores e agentes económicos, que seja estabelecida uma grelha de classificação de carcaças específica para os bovinos leves abatidos no território nacional.

Assim, importa definir as normas de classificação de carcaças dos bovinos leves abatidos no território nacional, tendo em consideração, por um lado, que a classificação de carcaças tem por objectivo a descrição de algumas características destas de modo a serem entendidas de modo idêntico por todos os interessados e, por outro, que todas as características que não são descritas estão fora do âmbito da classificação, nomeadamente a raça, tipo de produção, origem ou outras, inclusivamente as que são objecto dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.ºs 2092/91, de 24 de Julho, 2081/92 e 2082/92, de 14 de Julho, e que a classificação não prejudica a legislação com âmbitos diferentes da que lhe é própria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º Os bovinos leves, conforme a definição constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, classificam-se nas seguintes categorias:

Vitela — animal, macho ou fêmea, com idade inferior ou igual a 6 meses, considerando-se que, na falta de documento legalmente válido que ateste inequivocamente o dia do nascimento, a ausência de qualquer sinal de gastamento ao nível da primeira crista do dente primeiro molar indica idade inferior a 6 meses;

Vitelão — animal, macho ou fêmea, com idade superior a 6 meses, considerando-se que, na falta de documento legalmente válido que ateste inequivocamente o dia do nascimento, o dente primeiro molar que já apresente gastamento ao

nível da primeira crista indica idade superior a 6 meses.

2.º É obrigatória, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, a marcação e identificação das carcaças de bovinos leves conforme os critérios da grelha comunitária da classificação das carcaças dos bovinos adultos.

3.º É aprovada a seguinte grelha de classificação de carcaças de bovinos leves:

Vitela — LA;  
Vitelão — LO.

4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Março de 2001.

### Portaria n.º 364/2001

de 9 de Abril

A Portaria n.º 159/93, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na Região do Algarve a possibilidade de usarem a menção «vinho regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», reconhecidas que são as suas aptidão para a produção de vinhos de qualidade e tipicidade próprias.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril, foi instituída a possibilidade, prevista na Organização Comum de Mercado Vitivinícola, da utilização de nomes de unidades geográficas associadas à designação de alguns produtos vitivinícolas, observando-se uma analogia com as designações já reconhecidas para o vinho regional.

Considerando o progresso enológico verificado na última década e as expectativas dos viticultores face a um mercado crescentemente exigente e concorrencial, importa alterar a regulamentação existente visando proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É confirmada a menção «vinho regional» seguida da indicação geográfica «Algarve» para os vinhos de mesa tintos, brancos e rosados, ou *rosés*, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2 — É reconhecida a utilização da indicação geográfica «Algarve» no vinho licoroso produzido na área delimitada para a produção de Vinho Regional Algarve e que satisfaça as regras específicas de produção e comercialização estabelecidas no presente diploma, bem como na legislação em vigor para os vinhos licorosos em geral.

2.º A área geográfica de produção do Vinho Regional Algarve e do vinho licoroso com indicação geográfica «Algarve», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange todo o distrito de Faro.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos dos seguintes tipos:

- a) Solos litólicos não húmicos de areias e arenitos;
- b) Regossolos psamíticos de areias;